

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.8, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

O DIREITO AO TRABALHO DOS MIGRANTES VENEZUELANOS E A BUSCA DA DIGNIDADE PERDIDA: A IMPORTÂNCIA DAS ÉTICAS DA HOSPITALIDADE E DO CUIDADO

THE RIGHT TO WORK OF VENETIAN MIGRANTS AND THE SEARCH FOR LOST DIGNITY: THE IMPORTANCE OF THE ETHICS OF HOSPITALITY AND CARE

**Jeibson dos Santos Justiniano¹
Taís Batista Fernandes Braga²**

Resumo: No mundo globalizado, as tensões assumem novas feições e se avolumam em contextos de crise política, econômica e social. A presente pesquisa tem como temática As migrações internacionais entre o cosmopolita, a ética da hospitalidade e o encontro com o “outro”. Com vistas a estabelecer um diálogo com a Linha 3 – História, Poder e Liberdade do Programa de Pós-Graduação, Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, procedeu-se à análise do acolhimento do estrangeiro migrante, sob a perspectiva do direito ao trabalho, enquanto instrumento de dignificação da pessoa humana. O estudo encampa além de abalizada doutrina, os instrumentos legislativos internacionais e domésticos, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e relatórios emitidos por organismo internacional voltado à efetivação do direito dos migrantes. Observou-se que a proteção que deve ser conferida ao estrangeiro, na condição de migrante, deve ser além da elaboração de instrumentos legais assecuratórios de direito, bem como há de se facilitar o acesso aos documentos de identificação nos país receptor, sem prejuízo da garantia de direitos ao migrante que ainda não possui, como por exemplo, a carteira de trabalho e previdência social. Tal fato não pode ser utilizado para a precarização das condições de trabalho, nem para vilipendiar a dignidade do migrante. Há de se adotar a política do acolhimento, baseada em uma ética de hospitalidade.

Palavras-Chave: Migração, Crise na Venezuela, Direito ao Trabalho, Dignidade, Ética da Hospitalidade e Teoria do Cuidado.

Abstract: *In the globalized world, tensions take on new features and escalate in contexts of political, economic and social crisis. This research has as its theme International migrations between the cosmopolitan, the ethics of hospitality and the encounter with the “other”. In order to establish a dialogue with Line 3 – History, Power and Freedom of the Postgraduate Program, Doctorate in Law, Federal University of Minas Gerais, the reception of the migrant Foreigner was analyzed from the perspective of Law, to work as an instrument of dignity of the human person. In addition to authoritative doctrine, the study encompasses international domestic legislative instruments, the jurisprudence of Superior Labor Court and reports issued by an international body aimed at enforcing migrants’ rights. It was noted that the*

¹ Procurador do Trabalho. Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Mestre em Direito. Membro da Clínica de Mecanismo de Soluções de Conflitos. Doutorando em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: jeibson.justiniano@gmail.com.

² Professora da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Mestre em Direito Público. Coordenadora da Clínica de Oratória de Debates Jurídicos da Universidade do Estado do Amazonas. Doutoranda em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: bragatais@uol.com.br.

protection that should be granted to foreigners, as migrants, must go beyond the elaboration of legal assurance instruments, as well as facilitating access to identification documents in the receiving country, without prejudice to the guarantee rights to the migrant who does not yet have, such as the work card and social security. This fact cannot be used for the precariousness of working conditions, nor for vilifying the dignity of the migrant. A welcoming policy based on an ethic of hospitality must be adopted.

Key-Words: *Migration, Crisis In Venezuela, Rights to Work, Dignity, Hospitality Ethics and Care Theory.*

INTRODUÇÃO

O fluxo migratório tem crescido nos últimos tempos coma eclosão de crises econômicas e políticas, que levam os nacionais desses países a buscarem melhores condições de vida em outros países, em especial onde possam trabalhar e garantir de forma digna o seu próprio sustento e de sua família.

Por se tratar de um tema amplo e, considerando que nas últimas décadas, o mundo presencia êxodo de nacionais de diversos países, no presente artigo, optou-se por fazer um recorte geográfico mundial trazendo à baila a situação da Venezuela. Após a contextualização espacial e algumas anotações conceituais a respeito da migração, avançou-se para a questão central investigada, qual seja, perquirir as bases necessárias ao direito ao trabalho do migrante no Brasil.

Para tanto, procedeu-se ao estudo dos diplomas internos e internacionais sobre o tema, bem como foram identificadas as principais celeumas que envolvem a colocação do migrante no mercado de trabalho quais sejam, dificuldade na obtenção de documentos, precarização das condições do exercício do labor – podendo até em algumas situações caracterizar trabalho análogo ao de escravo – e resistência estatal em promover políticas públicas de acolhimento.

Por derradeiro, é inarredável a necessidade da absorção da ética da hospitalidade para que esse encontro com o outro seja um movimento de crescimento pessoal e moral, tanto de quem busca auxílio quanto daquele que é instado a dar.

2. MIGRAÇÃO. A CRISE NA VENEZUELA

A migração consiste o fenômeno migratório em um deslocamento de indivíduos de um dado território ou país para outro, com vistas à melhoria da qualidade de vida. Possui significado jurídico, político e social de dimensão internacional.

São vários os motivos que conduzem ao movimento migratório internacional, quais sejam: guerras, crimes políticos, fuga da pobreza e/ou calamidade, terrorismo e busca pela melhoria da qualidade de vida. Segundo relatório Global Trends publicado, em julho de 2017, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)³ 65,6 milhões de pessoas em 2016 foram forçadas a abandonar seu domicílio por conta de perseguição.

Entende-se por migração o movimento de entrada (imigração) ou saída (emigração) de pessoa ou grupo de pessoas, as quais – no geral das vezes – busca melhores condições de vida. Tal movimento pode se dar entre países diferentes ou dentro de um mesmo país. De outro giro, o imigrante é a pessoa que imigra ou imigrou, trata-se de estrangeiro que se fixa em um outro país, diferente do seu, com ânimo definitivo.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, estimou que a população migrante era composta por 244 milhões de pessoas, ou seja, corresponde a 3,3% da população mundial. Com base nos dados registrados, nos últimos 15 anos, a expectativa é que em 2050 a população migrante seja de 469 milhões (COLUMBU, 2018, p.31-32).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 foi responsável por introduzir uma nova concepção de internacionalização dos direitos humanos. Nesse mesmo período, com a abertura de mercados e a transnacionalização do capital houve um aumento na circulação de pessoas a nível global.

Na esfera internacional, a migração de pessoas provocou um redimensionamento nas sociedades e políticas do mundo. Nem todos os Estados, embora cientes da realidade, formularam políticas públicas migratórias de interação e proteção social; os que resistem invocam o princípio da soberania estatal e refutam políticas migratórias receptivas. Consiste o imigrante naquele que atravessa fronteiras nacionais com vistas a permanecer no território, o que o difere do estrangeiro.

No Brasil, a migração vem desde o seu descobrimento, com a vinda da Família Real, no início do século XIX, um número expressivo de migrantes europeus aportou em terras brasileiras. Por volta de 1980/1990, o quadro se modificou substancialmente, contudo em 2010 retomou seu perfil originário de imigração.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que pertine à legislação migratória, não apresenta diplomas de vanguarda, vocacionados à proteção e ao acolhimento substancial do migrante. DIAS (2017, p.171) entende que há uma visão pejorativa a respeito do imigrante no

³ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES. *Global trends: forced displacement in 2016*. Geneva, 2017. Disponível em: [HTTP://www.unhcr.org](http://www.unhcr.org). Acesso em 03/12/2019.

Brasil e defende a revogação do Estatuto do Estrangeiro, por considerá-la um “entulho autoritário”

As long as this debate isn't settled, it is extremely difficult to answer all subsequent questions about immigration. Since pro-immigrationists think that people have a right to immigrate to another land if they so wish, and host countries have a duty to absorb them, they react with moral outrage when people's right to immigrate is violated, and when countries fail to perform their duty of absorption. Anti-immigrationists are astounded by such views. They see immigration as a privilege, and absorption as a favour. Why accuse people of being racists or fascists just because they refuse entry into their own country? (HARARI, p.130).

As características particulares dos fluxos migratórios atuais de natureza mista tornam cada vez mais difíceis distinguir entre refugiados e outros migrantes, o que, de certa forma dificulta a identificação e proteção daquelas pessoas que sofrem perseguição e que, por isto, requerem e merecem proteção internacional. Isto acarreta uma tendência, cada vez maior, a considerar, como migrantes, os solicitantes de asilo, enquanto não provarem o contrário, aos quais se aplicam normas migratórias sem levar em conta suas necessidades específicas de proteção e os limites estabelecidos pelos instrumentos internacionais. (PITA, p.12)

O Brasil, ainda, é considerado, por muitos, como local de boas oportunidades de trabalho, a questão central repousa em perquirir os direitos que esses migrantes adquirem ao ingressarem no território brasileiro.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) envidaram esforços, por meio da aprovação de Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, Convenções Internacionais e Declarações para afirmação do respeito aos trabalhadores, assegurando-lhes condições de trabalho e de vida dignas, seja para o nacional seja para o imigrante.

É necessário reconhecer a força de trabalho dos imigrantes como extensão da pessoa humana, bem como devem ser considerados partícipes do crescimento econômico e do progresso social do país onde se encontram (GOMES, 2018, p.121).

A República Bolivariana da Venezuela é um país da América do Sul que faz fronteira com o Brasil, Colômbia e a Guiana, cujo território possui reservas petrolíferas, tornando o petróleo o principal produto de exportação do país.

Durante 14 (quatorze) anos, Hugo Chávez ocupou o cargo de Presidente da Venezuela, com sua morte, Maduro assume o comando do país. Em 2014, com a queda do preço do

petróleo, o Governo adquiriu dívidas públicas, em virtude da forte dependência com os produtos importados. Destaca-se, ainda, a sanção econômica imposta pelos Estados Unidos que dificulta a possibilidade de recuperação econômica.

A situação humanitária na Venezuela se agravou devido aos seguintes fatores: deterioração dos serviços básicos, enfraquecimento da economia, levantes sociais, elevados índices de violência e fluxo migratório intenso.

3. MIGRANTES VENEZUELANOS. NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS

A Organização das Nações Unidas, em 1950, criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), como órgão subsidiário, responsável por conduzir e coordenar a ação internacional com o fito de ajudar as pessoas deslocadas mundialmente.

O ACNUR é dirigido pelo alto comissariado, vinculado ao Secretário Geral da ONU; há, ainda, o Comitê Executivo composto por interessados na matéria afeta aos refugiados.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra, foi aprovada em 1951 e revisada em 1967 pelo seu Protocolo. De acordo com a referida, refugiados são pessoas que se encontram fora de seu país, em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que estão impedidos de regressar ao lar.

Registre-se que o ACNUR, nas últimas décadas, ampliou o conceito⁴ disposto na Convenção para afirmar que ostentam a condição de refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país em decorrência de conflitos armados, violação massiva dos direitos humanos e violência generalizada.

Em maio de 2019, o ACNUR emitiu nota de orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos, que atualiza e substitui a Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos de março de 2018.

Composta por 12 (doze) itens, a Nota de Orientação sobre Considerações de Proteção Internacional para os Venezuelanos faz uma análise da precariedade da condições

⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Quem pode ser considerado refugiado. Disponível em [HTTP://www.acnur.org](http://www.acnur.org). Acesso em 04 dez.2019.

humanitárias na Venezuela e aponta diretivas para o acolhimento dos que buscam melhores condições de vida e trabalho em outros países, com desejo de permanência.

Desde a expedição da Nota de Orientação de 2018, a situação humanitária da Venezuela se agravou, o que contribuiu para o aumento da saída de pessoas em direção a outros países, alcançando a monta de 3,7 milhões de pessoas.

Por conseguinte, dada a complexidade do desafio vislumbra-se a sobrecarga dos sistemas asilo. Ciente de tal cenário, o ACNUR se dispõe a oferecer aos Estados interessados assistência técnica e apoio operacional com vistas a aprimorar a capacidade dos governos na oferta de respostas adequadas à situação dos refugiados.

Um aspecto interessante da sobredita nota diz respeito à definição jurídica de refugiado, o ACNUR considera entende que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana ou pessoas apátridas com residência habitual na Venezuela são destinatárias de proteção internacional, na esteira do que disciplina a Declaração de Cartagena, considerando as vidas ameaçadas nesse contexto de perturbação da ordem pública na Venezuela.

A Nota de 2019 contempla, também, padrões mínimos que devem ser garantidos: legalidade – deve ser elaborado um documento oficial com vistas a garantir a aplicação das medidas de acolhimento; acessibilidade – as medidas devem ser acessíveis a todos os venezuelanos, independentemente da data de entrada, portabilidade de documentos e imposição de custos; e acesso a direitos básicos – as medidas protetivas devem ser alinhadas com as Diretrizes do ACNUR de Proteção Temporária, cujos direitos são: acesso à saúde, acesso à educação, unidade familiar, liberdade de circulação, acesso á abrigo e o direito ao trabalho.

No Brasil, a entrada dos venezuelanos ratificou as dificuldades da efetivação da política de acolhimento e a fragilidade das instituições no cumprimento do disposto na Constituição e nos diplomas internacionais.

Em maio de 2018⁵, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, resgatou 3 (três) trabalhadores venezuelanos e 1 (um) brasileiro de situação análoga a de escravo.

Na ocasião, ficou constatado que os trabalhadores venezuelanos eram tratados, também, com discriminação, porquanto não estavam registrados como trabalhadores, diferentemente da situação do trabalhado brasileiro.

⁵ Trabalhadores Venezuelanos e Brasileiro resgatados em Roraima serão indenizados. Disponível em <<http://prt11.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-boa-vista/1347-trabalhadores-venezuelanos-e-brasileiro-resgatados-em-roraima-sao-indenizados>>. Acesso 04 dez.2019.

Em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, ficou determinado ao empregador o cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem que para tanto incidam discriminações em virtude da condição migratória, da nacionalidade e/ou da situação de vulnerabilidade.

A problemática dos refugiados requer uma análise adaptada a um mundo em constante mudança. Deve ser analisada no contexto de um mundo globalizado, o qual, como já o manifestou o então Alto Comissário António Guterres, tem duas fases: por um lado, os bens e o capital circulam pelo mundo todo com grande facilidade, por outro, a circulação de pessoas se torna cada vez mais restritiva, em particular, a dos segmentos mais vulneráveis, incluindo os refugiados e solicitantes de asilo.

As Américas não são exceção. Contudo, nossa região guarda uma longa e generosa tradição de asilo. Também existe um crescente interesse, por parte dos Estados, de adotar mecanismos de controle migratório, unidos às práticas restritivas de asilo e à implementação de políticas migratórias, sem as devidas salvaguardas para as vítimas de perseguição. (PITA, p.5)

A preocupação do ACNUR inclui, então, dois aspectos: 1) que o solicitante verdadeiramente necessitado de asilo seja convertido, uma vez mais, em vítima, como produto do preconceito público e das medidas administrativas ou legislativas indevidamente restritivas; e 2) que as normas de proteção aos refugiados, que foram cuidadosamente consolidadas, se desgastem, vulnerando, assim, os princípios básicos de proteção a refugiados, em particular, o princípio de não devolução.

A obrigação dos Estados de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade correm perigo é um princípio consagrado pela Convenção de 1951 (art. 33), converteu-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida. (PITA, 13)

4. MIGRAÇÃO E TRABALHO. EM BUSCA DA DIGNIDADE PERDIDA.

É indiscutível a necessidade de proteger as trabalhadoras e trabalhadores em escala global. O que demanda uma dupla reflexão: recuperar os sentidos originários do Direito do Trabalho e expor essas bases a um mundo onde as repercussões da exploração humana alcançam escala transnacional. Exsurge a necessidade de um reencontro contemporâneo de proteção trabalhista com seus substratos materiais. (NICOLI, 2016, p.79).

Sobre a busca de emprego, segurança e um futuro melhor, HARARI analisa o movimento migratório na Europa:

As more and more humans cross more and more borders in search of jobs, security and a better future, the need to confront, assimilate or expel strangers strains political systems and collective identities that were shaped in less fluid times. Nowhere is the problem more poignant than in Europe. The European Union was built on the promise to transcend the cultural differences between French, Germans, Spanish and Greeks. It might collapse due to its inability to contain the cultural differences between Europeans and migrants from Africa and the Middle East. Ironically, it has been Europe's very success in building a prosperous multicultural system that drew so many migrants in the first place. Syrians want to emigrate to Germany rather than to Saudi Arabia, Iran, Russia or Japan not because Germany is closer or wealthier than all the other potential destinations – but because Germany has a far better record of welcoming and absorbing immigrants. (HARARI, p.128.).

Diante desse quadro, necessário destacar pontos a respeito do trabalhador migrante e o sistema de proteção existente no Brasil.

Um primeiro ponto é a **condição jurídica do trabalhador migrante no âmbito normativo internacional**. Na esfera internacional, a fuga do desemprego é uma das grandes motivações a fomentar o fluxo migratório.

O migrante experimenta a condição de vulnerável existencial. No que tange ao trabalho, deve ser assegurado a todos e pela ordem jurídica de qualquer país o labor prestado em condições dignas. Para tanto, há de se reconhecer um sistema jurídico internacional de proteção ao trabalhador migrante (AMADO, 2017, p.17). Há de ser conferida ao imigrante a oportunidade de realizar individualmente, com sua socialização de forma plena na sociedade anfitriã, que indispensavelmente passará pelo labor juridicamente regulado (NICOLI, 2011, p.38).

No sistema jurídico das Nações Unidas para a proteção do trabalhador migrante, destaca-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990. Consubstancia norma internacional abrangente, porquanto ao determinar a proteção do trabalhador migrante não faz reservas ao migrante em condição irregular. O Brasil não ratificou a mencionada Convenção.

Trata-se de questão, ainda, tormentosa nos dias atuais, considerando que os trabalhadores sem documentos são considerados os mais vulneráveis e sujeitos à exploração

por parte de alguns empregadores, que se valem dessa situação para violar a dignidade do trabalhador.

A proteção do trabalhador migrante fora, também, objeto de regulamentação na senda da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo escopo é por meio de uma tutela progressiva ampliar os direitos humanos com a aprovação das Convenções.

Destacam-se a Convenção n.97 e Convenção n.86 da OIT, formuladas no segundo pós-guerra, objetivam facilitar a circulação de mão de obra europeia excedente para as demais regiões do mundo e resguardou apenas a situação do trabalhador migrante regular. Entretanto, em que pese não ter sido enfrentada a questão do migrante irregular, NICOLI (2011, p.61) aduz que a Convenção alicerçou as diretrizes fundamentais de tratamento do trabalhador imigrante, dando azo a regulamentações posteriores sobre o mesmo tema.

A Convenção n. 143 e a Recomendação n.151 da OIT disciplinam questões relativas às imigrações realizadas em condições abusivas, bem como trata sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Em síntese, a Convenção estabelece princípios e tem por base a proteção dos direitos fundamentais de qualquer trabalhador, pouco importando sua situação (regular ou irregular). Trata, ainda, sobre a necessária adoção de medidas vocacionadas à prevenção e eliminação de tráfico ilícitos de mão de obra (migrações clandestinas).

Sobre o processo de globalização e o direito a ter direitos dos migrantes não documentados, impende buscar por meio de instrumentos práticos e efetivos de direito, com aplicação internacional, proteger esses trabalhadores, considerando que, embora ostentem situação irregular, quando do ingresso em países que não reconhecem sua cidadania permanecem na condição de trabalhadores, consumidores e contribuintes de tributos (MERLIN, 2017, p.89).

No que tange à **proteção jurídica brasileira aos refugiados**, a Lei n. 9.474/1997 trata sobre a temática do direito ao trabalho dos refugiados no Brasil, assegurando-lhes um rol de direitos fundamentais aos refugiados, dentre eles o direito ao trabalho, que alcançará igualmente os solicitantes de refúgio, desde a formalização do pedido de proteção perante a Polícia Federal.

Em que pese a regulamentação mencionada na ordem interna, que visa garantir aos migrantes acesso à documentação necessária à efetividade do direito ao trabalho, persistem as dificuldades na implementação desse direito.

Em se tratando do protocolo do solicitante de refúgio, há instituições que não o reconhecem, ao cotejarem suas características com as dos outros documentos de identidade do país. No que pertine ao Registro Nacional do Estrangeiro e à Carteira de Trabalho e Previdência Social, o acesso aos documentos já se impõe como obstáculo, como por exemplo, em virtude da cobrança de taxa (ANDRADE, 2017, p.113-114).

Um segundo ponto, nesse contexto de vulnerabilidade e exploração, é a temática **das relações entre o imigrante e o trabalho em condição análoga à de escravo**.

O Direito do Trabalho, com o desenvolvimento do capitalismo, firmou-se enquanto instrumento para garantir um mínimo de cidadania, dignidade e direitos sociais. Ao longo da história, o sistema capitalista abarcou formas de trabalho caracteristicamente escravas (CAMPOS, 2018, p.22).

Desde 1995, o Brasil libertou mais de 52 mil pessoas escravizadas, em sua maioria homens, negros e pardos, cujo grau de escolaridade era baixo. Em 2013, o trabalho em condições análogas a de escravo passou a se concentrar no meio urbano, com a grande maioria de imigrantes sem documentos (DELGADO e MIRAGLIA, 2018, p.11).

As Convenções sobre Trabalho Forçado e sobre a Abolição do Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), respectivamente n.29, de 1930 e n. 105, de 1957, fornecem a concepção contemporânea de trabalho escravo, ao ampliarem os conceitos do que deve ser considerado trabalho forçado.

No Brasil, a definição de trabalho análogo ao de escravo teve sua primeira definição no artigo 149 do Código Penal, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.803/2003. A mencionada alteração propiciou maior proteção a direitos e garantias fundamentais, por ter conferido uma leitura mais moderna ao crime de escravidão (FERREIRA, 2018, p.100).

A definição jurídica moderna de trabalho escravo também contempla a de condições laborais degradantes, as quais ofendem diretamente a dignidade do trabalhador. Entende-se por degradação o rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo, geralmente dar-se-á nos casos em que inexistem água potável, alojamento adequado, as condições de higiene são precárias, ausência de materiais de primeiros socorros na localidade distante onde o labor é executado; faltam instalações sanitárias adequadas, bem como refeitórios e cozinhas, para que os trabalhadores preparem sua alimentação. Quando esta é fornecida em caráter oneroso, na hipótese de cobrança de material de equipamento individual; falta de assinatura da CTPS e do pagamento do salário integral, configurar-se-á situação de trabalho exercido em condições degradantes (HADDAD, 2013, p.36).

A crise mundial migracional potencializada com os terremotos do Haiti (2010) e a Primavera Árabe (2011) levou aos países mais estruturados economicamente um quantitativo alto de pessoas em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Em meio à abundância dessa mão de obra carente de recursos, sobressai a figura da exploração do trabalhador em condições análogas a de escravo. Relatos de órgãos de fiscalização apontam soltura de estrangeiros migrantes arregimentados para laborar em empresas brasileiras em condições precárias de trabalho, em decorrência de sua condição de imigrante (VILLATORE. CHARÃO, 2018, p.29).

Quando esta é fornecida em caráter oneroso, na hipótese de cobrança de material de equipamento individual; falta de assinatura da CTPS e do pagamento do salário integral, configurar-se-á situação de trabalho exercido em condições degradantes (HADDAD, 2013, p.36).

A Constituição de 1988 deve ser considerada um marco na valorização da dignidade da pessoa humana, nesse sentido esta estabelece limites intransponíveis ao trabalho, uma vez que somente com o trabalho digno é que o homem pode firmar sua identidade social (LACERDA, TOSTES e CANTELLI, 2018, p.78).

O enfrentamento da questão relativa ao trabalho escravo é tormentoso não apenas por se tratar de um fato típico, ilícito e culpável que gera lucros, mas em especial porque os atores sociais necessitam reconhecer o problema e elaborar políticas públicas efetivas, com a alocação de recursos públicos (GOMES e GUIMARÃES, 2018, p.52).

O Tribunal Superior do Trabalho analisou, em sede de Recurso de Revista⁶, se haveria nulidade de contratação de estrangeiro pelo fato do mesmo não possuir documento de identidade, conforme preconiza os artigos 359 da CLT e 21, parágrafo 1º, da Lei nº 6.815/1980. Decidiu a Sexta Turma que o fato do trabalhador ser indocumentado não é obstáculo para reconhecimento de seus direitos.

Os beneficiários da exploração dos imigrantes são os responsáveis pela oferta de postos de trabalho em condições degradantes. A reificação do imigrante e a dignificação do capital são expressões de um sistema que preza pela livre concorrência e circulação de mercadorias, bem como erige uma economia paralela marcada pelas privações e restrições de direitos às pessoas. (TORRES, 2017, p.130).

⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 750094-05.2001.5.24.5555. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Data de Julgamento: 06/09/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/09/2006. Disponível em:<[HTTP://WWW.tst.jus.br](http://WWW.tst.jus.br)>. Acesso em 05 dez. 2015.

A exploração do trabalhador imigrante, submetido a condições ilegais ou precárias, é, portanto, um dos nichos de exploração do trabalho análogo ao do escravo. Embora não seja por questões humanitárias, a exploração do trabalhador também causou preocupação ao mercado econômico. No final de 1996, o G7 recomendou à Organização Mundial do Comércio a criação de um selo social, o qual vincularia acordos comerciais à obrigatoriedade de os países signatários observarem normas fundamentais de trabalho reconhecidas internacionalmente (SALADINI, 2012, p.163-164).

5. MIGRAÇÃO. DIREITO AO TRABALHO. A RECONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE. A ÉTICA DA HOSPITALIDADE.

Antes de explorar a aplicação de uma ética da hospitalidade ao migrante, convém tecer breves considerações a respeito do papel do Estado, mas não apenas do ponto de vista da regulamentação, mas também das políticas públicas envidadas para o acolhimento do não nacional.

Sobre os contornos éticos, morais e jurídicos da vontade do Estado em prestar refúgio com acesso ao trabalho decente, LEBRE (2018, p.95) adverte que os conflitos ideológicos surgem quando há uma quantidade gigantesca de refugiados, porém como a motivação do Estado é a salvaguarda da vida humana, a opção é conceder refúgio, sob pena da contenção de pessoas só poder ser feita com o uso da força.

BENHABIBI reforça a necessidade da teoria normativa da justiça global:

Political membership has rarely been considered an important aspect of domestic or international justice. Along with the “invisibility” of state boundaries, the practices and institutions regulating access to and exit from political membership have also been invisible and not subject to theoretical scrutiny and analysis. I want to argue that transnational migrations, and the constitutional as well as policy issues suggested by the movement of peoples across state borders, are central to interstate relations and therefore to a normative theory of global justice. (BENHABIBI, 2004. P.1-2).

A hospitalidade há de ser compreendida como direito universal, decorrente da própria natureza humana, da qual nenhum Estado deve se afastar, nem mesmo na hipótese de inexistência de regramento doméstico sobre o tema. Esse acolhimento, entendido enquanto ética de hospitalidade, alcança a necessidade de se garantir o direito ao trabalho, o direito à reconstrução de sua dignidade. Nesse sentido:

The universal right to hospitality which is due to every human person imposes upon us an imperfect moral duty to help and offer shelter to those whose life, limb, and well-being are endangered. This duty is "imperfect" – i.e., conditional – in that it can permit exceptions, and can be overridden by legitimate grounds of self-preservation. There is no obligation to shelter the other when doing so would endanger one's own life and limb. (BENHABIBI, 2004. P.36).

O dom, a amizade, o perdão, a justiça e a hospitalidade põem em questão o humano, o homem, a humanidade, o humanismo. A hospitalidade sem limitações vem orientada pela ideia que o humano que chega é diferente do outro que o recebe em sua terra. É estranho, estrangeiro, mas mesmo assim humano, que espera a hospitalidade incondicional e se depara com a hospitalidade condicionada, obturada pelo performativo jurídico do direito humanitário, do direito internacional, seus conceitos e instrumentos jurídicos e burocráticos dos Estados. (GEDIEL, CASAGRANDE e KRAMER, p.22)

Para GEDIEL e GODOY, o encontro deve ser compreendido como categoria de análise. Não basta apenas aplicar melhor o Direito dos Refugiados ou expandir seu terreno, ou apenas pleitear que no lugar da polícia federal seja colocada uma autoridade migratória civil. A relação com o estrangeiro deve ser encarada de uma forma diferente, calcada em uma ética do encontro.

Esse encontro constitui uma espécie de despossessão, pelo fato dos refugiados expressarem formas de vidas precárias, destituídas dos elementos básicos, despidos de sua liberdade, de seu lar, de sua cidadania, bem como porque no encontro a presença do outro despossui o entrevistador de seu eu, despossui o agente da polícia das referências de sua identidade.

A captura do encontro pelo Direito é outro aspecto ressaltado por GEDIEL e GODOY. Narrativa esclarecedora é a relativa à criança-soldado. Sequestrado, aos oito anos de seu lar. Cresceu num campo onde foi obrigado a tornar-se criminoso. Quando decidiu se entregar, foi traído pela polícia de sua pátria. Ao confessar, no Brasil, os horrores pelos quais passou, teve negado seu direito de entrada. Inquestionável que, para esta criança, a hospitalidade sempre foi negada.

Na situação, outrora narrada, nenhum dos dispositivos clássicos do Direito dos Refugiados e dos Direitos Humanos foram invocados para desenvolver um raciocínio jurídico técnico. A síntese e o limite da resposta jurídica ao caso, bem como o impacto gerado pelo

encontro de uma pessoa que foge da morte com quem o entrevistou exigem uma análise mais detida.

Observe-se que o procedimento jurídico propicia um distanciamento em relação ao sujeito concreto e sua condição no momento do encontro. A comunicação não fica imune a ruídos, porque o sujeito se expressa, mas não consegue ser compreendido, e, caso consiga há risco de ser considerado um perigo à sociedade.

Desponta a importância do momento de encontro do solicitante do refúgio com a autoridade representante do Estado brasileiro. A narrativa da criança-soldado denuncia a ambiguidade da hospitalidade brasileira, bem como o papel do Direito na construção do estrangeiro que pede refúgio como uma forma de vida precária.

Há uma solidariedade entre a matriz de proteção aos refugiados e a lei migratória brasileira, pois ambas se preocupam com a segurança nacional e mobilizam a circulação do medo como afeto central de sua política. É possível que os procedimentos jurídicos dispostos nos citados diplomas legais possam contribuir para produzir a precarização da vida deslocada.

O solicitante de refúgio criminoso é aquele cujo pedido deve ser negado. Nesse instante, como estrangeiro em situação irregular, deixa de ser aplicado o regime de refugiados para incidência do estatuto do estrangeiro.

Uma das características desse regime é a impossibilidade de o Estado regularizar um migrante indocumentado. Por conseguinte, perfectibilizado o rito jurídico que produziu um sujeito de direito como corpo fora do lugar. A aplicação estrita do Direito dos Refugiados não consubstancia somente uma purificação em relação à categoria geral de imigrante voluntário, é também a permissão legal para produzir uma forma de vida sem status regular.

Quando esse sistema é inteiramente dependente de funcionários terceirizados da polícia, entrevistadores que não integram os quadros do Estado e julgadores que decidem sem conhecerem o solicitante, isso permite a produção de um desencontro entre solicitante de refúgio e Estado.

O porvir do cosmopolitismo demanda Idioma da desconstrução, a qual se pensa como o impossível e como o impossível como o que vem e/ou acontece. Dessarte uma ética da hospitalidade, enquanto relação à alteridade é, em razão da sua necessária e i-mediata pervertibilidade, uma ética eminentemente paradoxal - contraditória. É que ela só é possível como impossível. (BERNARDO, 2002, p.7)

Nesse sentido, a hospitalidade passa inevitavelmente pelo endereçamento à singularidade do outro numa cena de dualidade assimétrica, e porque um tal endereçamento

compreende já sempre os outros, revela-se imediatamente hos-ti-pitalidade - segundo Derrida para dizer a hospitalidade incondicional interrompida e contaminada, pervertida, pela hostilidade.

A lei incondicional da hospitalidade, segundo a qual é preciso acolher incondicionalmente todo o recém-chegado inscreve-se necessária e i-mediatamente na condicionalidade.

Há de ser entendida como lei, mas também como idioma. O idioma da hospitalidade, na sua incondicionalidade, não pode se afastar indissociável do instituído, onde incorpora; sendo assim é indissociável do laço familiar, social, político, jurídico, étnico, comunitário, da nação e do povo. Exige uma política e um direito onde tem necessariamente de se inscrever. (BERNARDO, 2002, p.12)

O desafio a ser vencido consiste em descobrir como inscrever o dever absoluto da hospitalidade no campo do político e do jurídico.

Sobre a Lei da Hospitalidade – e assim deve ser entendida para efeito de observância cogente -, na imemorialidade da sua incondicional idade, constitui o passado sempre por vir do cosmopolitismo, cujo fundamento político é tradicionalmente o direito interestadual internacional. (BERNARDO, 2002, p.14-22)

A Lei da hospitalidade exige, uma lei aqui pensada, como o abissal fundo "ético" que inspira, dita e redige a desconstrução derridiana, como a impossibilidade de que ela se alimenta, é repensar o político e, portanto, o cosmopolítico, tradicionalmente regulados pela soberania estatal e pela relação a cidadãos, para além do político.

A Lei da hospitalidade, uma Lei que a si mesma se limita e a priori se contradiz, uma Lei que na sua imediatidade i-mediatamente se perverte, constitui o "princípio" trans-político do político e da hospitalidade cosmo-política porque, como confessa e defende Derrida, «nós não somos definidos de parte a parte pelo político, e sobretudo não pela cidadania, pela pertença estatutária a um Estado - nação».

A lei da hospitalidade, na sua incondicionalidade, consubstancia é o imperativo de pensar o político para além do político e, o direito de denunciar e combater as manifestas insuficiências da hospitalidade política e/ou cosmopolítica.

Em síntese, uma hospitalidade estritamente política e jurídica, estatal e civil, regida pela cidadania.

Na sua incondicionalidade, a ética da hospitalidade constitui o porvir do cosmopolitismo ainda por vir: está na gênese inspiradora de uma outra política - uma política

messiânica que, nesta cena teórica, tem o rosto de uma democracia por vire. A ética da hospitalidade está, em suma, na base de uma reelaboração crítica do conceito de Estado, de Estado-nação, de soberania e de cidadania.

O cosmopolitismo por vir não consiste em inventar um grito de acolhimento absolutamente imprevisível e sem precedentes, nem em repetir regras ou em aplicar mecanicamente a lei, mas antes em tentar encontrar, de cada vez, em cada nova situação, em cada contexto, em cada caso singular e diante de cada singularidade, um compromisso único entre A Lei e as leis.

É a partir do compromisso com o acolhimento que novas disposições devem ser formuladas com feição de uma legislação justa. Não o contrário, no sentido de apenas garantir o acolhimento se houver legislação nesse sentido.

Por não existir um modelo hermético de hospitalidade, a urgência de cada novo caso conferirá a tônica ao acolhimento. Trata-se de um processo de constante reinvenção, do qual serão extraídas: a invenção política, a justa decisão e a justa responsabilidade políticas consistem precisamente em encontrar, em cada nova situação, a melhor ou a menos má legislação, em nome da hospitalidade pura.

Uma ética da hospitalidade conjugada com uma ética do cuidado, em que a pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade possa reconstruir, com o trabalho, seu patrimônio material, mas que também a partir da ética do cuidado seja estabelecida uma relação de confiança, que afaste o sentimento de exclusão do estrangeiro.

The etics of care values caring relations and their associated concerns of trust and mutual responsiveness. Care is a practice involving the work of caregiving and the Standards by which the practices of care can be evaluated. Care must concern itself with the effectiveness of this efforts to meet needs, but also with the motives with which care is provided. (HELD, 2006, p.7)

As implicações para o mundo global da ética do cuidado fomentam sociedades mais cooperativas com políticas econômicas vocacionadas a atender as reais necessidades das pessoas.

The etics of care calls for the transformation of the different segments of society, with caring values and cooperation replacing the hierarchies and dominations of gender, class, race, and ethnicity. It recommends families characterized by mutual care; educational, health care, and child care institutions well supported and developed: economies focused on actually

meeting needs rather than enriching the powerful; military-industrial power under social constraints and decided about by women as well as men in diplomatic and political institutions, military services, and defense industries; legal and political systems more expressive values of care as well as justice; and cultures free to present imaginative alternatives and to inspire cooperative and creative solutions to contested issues. (HELD, 2006, p.10).

O preâmbulo da Constituição da República de 1988 enuncia que o Estado Democrático instituído, tem por finalidade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Não há qualquer distinção entre nacionais e não nacionais, ao enunciar tais valores no preâmbulo, o constituinte pretendeu a constituição de uma sociedade fraterna.

As éticas do cuidado e do acolhimento têm em suas bases as diretrizes para a construção dessa sociedade que, além de fraterna é também globalizada.

Os migrantes que precisam buscar, em outro país, meios para garantia de sua sobrevivência, desde os serviços básicos com saúde, educação, alimentação, moradia, são marcados pela vulnerabilidade. Deixam suas casas e família em busca de melhores condições de vida. Para que seja realizado tal intento, o migrante precisa garantir seu sustento com a prestação de labor, sob pena de precisar esmolar em terras estranhas.

O artigo 1º, inciso IV da Constituição encarta o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. República esta instituída com a finalidade construção de uma sociedade fraterna, sem qualquer traço de xenofobia.

Por conseguinte, após a apresentação dos principais conceitos que gravitam em torno do tema As migrações internacionais entre o cosmopolita, a ética da hospitalidade e o encontro com o “outro”, conclui-se que o direito ao trabalho do migrante consubstancia um dos direitos humanos de maior relevância para a sua integração.

A regulamentação interna e a observância das diretivas internacionais são importantes, mas não podem ser consideradas em si mesmas como garantidoras dos direitos inerentes à pessoa humana. O migrante precisa trabalhar para desenvolver suas habilidades profissionais, garantir seu sustento e de sua família. Tal processo tende a ser mais efetivo quando aplicada as éticas da hospitalidade do cuidado, porque daí é possível se falar em construção de uma sociedade mais fraterna, tal como idealizado pelo constituinte de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eclosão de conflitos em diferentes países nas últimas décadas, bem como a destruição de cidades devido a catástrofes da natureza, motivou fluxo migratório. Pessoas abandonavam seus lares em busca de melhores condições de vida, em rota de fuga da fome e em busca de trabalho. A Organização das Nações Unidas, em 1950, criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), como órgão subsidiário, responsável por conduzir e coordenar a ação internacional com o fito de ajudar as pessoas deslocadas mundialmente.

Em maio de 2019, o ACNUR emitiu nota de orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos, que atualiza e substitui a Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos de março de 2018. O Estado de Roraima foi a principal porta de entrada para os que fugiam da situação de caos instaurada na Venezuela, alguns seguiam para fixar o domicílio em Manaus, capital do Estado do Amazonas.

O que se observou foi a precariedade de condições para acolhimento dessas pessoas, em especial para afirmação do seu direito ao trabalho, em condições dignas, com os mesmos direitos concedidos ao nacional e devidamente regulamentados na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

Por vezes necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que pode até mesmo identificar migrantes venezuelanos em condições de trabalho análogo ao de escravo.

Ao analisar a disciplina legal interna e internacional concernente à temática, em análise, concluiu-se a respeito de sua importância, sem, contudo, lhe conferir uma posição de centralidade absoluta. A adoção de políticas públicas em favor dos migrantes é de inarredável importância, contudo há de implementar um sentimento generalizado na sociedade estatal e civil de acolhimento do outro.

Para tanto, as éticas da hospitalidade e do cuidado foram descritas como instrumentos para o atingimento de tal desiderato, em especial, quando se ressalta a existência da alteridade no contrato de trabalho.

Independente do trabalhador ser ou não nacional, se migrante ter ou não a documentação, todos têm direito ao trabalho digno e decente, indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronald Silka de. BANDINI, Renato Luiz de Avelar. A Globalização, a OIT, o Trabalhador Migrante e as Normas de Proteção. In. **Direito Internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço/** Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore, Túlio Augusto Tayano Afonso, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018.
- AMADO, Talita Dartiale. A Condição Jurídica do Trabalhador Migrante no Âmbito Normativo Internacional. In. **Migração, trabalho e direitos humanos/** Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.
- ANDRADE, Camila Sombra de. A Proteção Jurídica aos Refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. In. **Migração, trabalho e direitos humanos/** Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.
- BENHABIB, Seyla et al. **The rights of others: Aliens, residents, and citizens.** Cambridge University Press, 2004
- BERNARDO, Fernanda. **A ética da hospitalidade ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades-refúgio, re-inventar a cidadania.** In: Revista Filosófica de Coimbra, -vol. 22, 2002.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. SANTOS, Amanda Cavalcante. O Trabalhador Refugiado e a Proteção Jurídica de Não Discriminação Quanto à Origem. In. **Direito Internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço/** Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore, Túlio Augusto Tayano Afonso, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018.
- COLUMBU, Francesca. Migrações e Trabalho na Construção Jurídica Internacional. In. **Direito Internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço/** Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore, Túlio Augusto Tayano Afonso, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **130 anos da Lei Áurea no Brasil: A Regulamentação de uma Representação Simbólica.** In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”. São Paulo: Ltr, 2018.
- DIAS, Lilian Pinho. A Legislação Brasileira Sobre os Direitos dos Migrantes: A Visão Pejorativa, as Perspectivas Atuais e a Premente Necessidade de Revogação do Estatuto do Estrangeiro. In. **Migração, trabalho e direitos humanos/** Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.
- GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade.** Curitiba: Kairós Edições, 2016
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos Penais do Trabalho Escravo.** Ano 50. Número 197 jan/mar.2013.
- HARARI, Yuval Noah. **21 Lessons for the 21st Century.** London: Random House, 2018.
- HELD, Virginia. **The Ethics Of Care. Personal, Political, and Global.** Oxford University Press, 2006.
- LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. Contornos Éticos, Morais e Jurídicos da Vontade do Estado em Prestar Refúgio com Acesso ao Trabalho Decente. In. **Direito Internacional do**

trabalho e a organização internacional do trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço/ Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore, Túlio Augusto Tayano Afonso, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018.

MERLIN, Eduardo Pereira. O Processo de Globalização e o Direito a Ter Direitos dos Migrantes Não Documentados. In. **Migração, trabalho e direitos humanos/** Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”. São Paulo: Ltr, 2018.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social.** São Paulo: LTr, 2016.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2012.

TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações Sobre as Relações Entre o Imigrante e o Trabalho em Condição Análoga a de Escravo. In. **Migração, trabalho e direitos humanos/** Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.

VILLATORE, Marco Antônio César. CHARÃO, Anderson Pereira. A Mão de Obra Migrante como Traço da Escravidão Moderna. da In. **Direito Internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço/** Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore, Túlio Augusto Tayano Afonso, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018.

Data de submissão: 01 de março de 2020.

Data de aprovação: 01 de abril de 2020.